



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010647/00-92  
Recurso nº. : 128.294  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : LEONARDO MAGELA FERREIRA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.949

IRRF - Restando habilmente comprovada a retenção do imposto de renda requerido pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, apresentada para o exercício 1998, é de se admitir a restituição do valor pleiteado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO MAGELA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010647/00-92  
Acórdão nº. : 102-45.949  
Recurso nº. : 128.294  
Recorrente : LEONARDO MAGELA FERREIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por LEONARDO MAGELA FERREIRA, CPF nº 435.699.006-49, insurgindo-se contra decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG, que deferiu parcialmente a sua impugnação mantendo parte da exigência relativamente a sua declaração de rendimentos, exercício 1998, ano-calendário 1997.

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/03, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

|                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| IMPOSTO                     | R\$ 1.380,00 |
| MULTA DE OFÍCIO             | R\$ 1.035,00 |
| JUROS DE MORA (até 07/2000) | R\$ 682,13   |
| TOTAL                       | R\$ 3.097,13 |

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos dando ensejo ao lançamento em virtude da glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.000,00.

Na declaração originalmente apresentada, foi apurado saldo a restituir de imposto no valor de R\$ 5.620,00.

Na impugnação fl. 1, o interessado acosta aos autos os documentos às fls. 04/14, alegando fazer jus à dedução do imposto retido na fonte cabendo a fonte pagadora a responsabilidade pelo seu recolhimento.

O Contribuinte fl. 17, solicita que seja retificado o valor dos rendimentos tributáveis informados em sua declaração, pois, dos R\$ 18.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010647/00-92

Acórdão nº. : 102-45.949

(dezoito mil reais) recebidos em acordo trabalhista, 60% se referem aos rendimentos isentos (indenização) e 40% aos rendimentos tributáveis, sobre os quais houve retenção na fonte do imposto no valor de R\$ 1.545,75 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme DARF fl. 18.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu às fls. 38/40, que a isenção de imposto de renda, em relação à parcela de indenização trabalhista, não pode ser atendida, uma vez que o Contribuinte não juntou cópias do processo trabalhista que corroborasse sua pretensão, nem as planilhas de cálculo preenchidas pela Justiça do Trabalho ou pela fonte pagadora, discriminando, por espécies, os rendimentos auferidos, não se prestando a pretensão do contribuinte o demonstrativo elaborado pelo próprio interessado, fl. 19. Foram refeitos os cálculos restando a restituir a importância de R\$ 165,75.

O processo foi a julgamento em sessão realizada em 21 de maio de 2002, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, no sentido de intimar a fonte pagadora a especificar (detalhar) a base de cálculo do imposto de renda fonte recolhido, fl. 18.

Em atenção intimação fl. 53, a fonte pagadora acostou documentos às fls. 56/57.

É o Relatório.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010647/00-92  
Acórdão nº. : 102-45.949

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Versam os presentes autos sobre a revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1998, tendo a fiscalização em princípio glosado toda a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada pelo contribuinte.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento, ressaltando a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto retido na fonte, fazendo acostar aos autos documentos de fls.04/14, alegando fazer jus ao imposto de renda que devia ser recolhido pela sua ex-empregadora.

O processo foi a julgamento em sessão, realizada em 21 de maio de 2002, concluindo esta Câmara, por unanimidade de votos, acolhendo proposta de ilustre relator, conselheiro VALMIR SANDRI, converter o julgamento em diligência para que a fonte pagadora prestasse de forma detalhada informações sobre a retenção do imposto de renda na fonte.

A diligência foi prontamente atendida às fls. 56/57, confirmando o recolhimento da importância de R\$ 1.545,75, que deve ser considerada em favor do contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que seja considerada como retenção do imposto de renda, a importância de R\$ 1.545,75.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA